

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

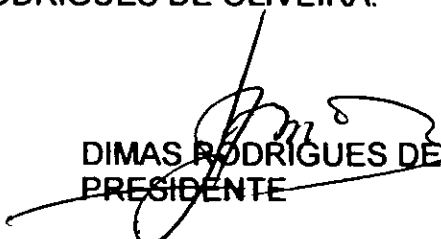
Processo nº. : 10830.006622/94-12
Recurso nº. : 10.458
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : CLEOMENES JOSÉ LINARDI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.318

IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS E/OU LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO - Não entrará no cômputo do rendimento bruto o valor do pagamento de férias e/ou licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEOMENES JOSÉ LINARDI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.006622/94-12
Acórdão nº. : 106-09.318
Recurso nº. : 10.458
Recorrente : CLEOMENES JOSÉ LINARDI

RELATÓRIO

CLEOMENES JOSÉ LINARDI, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Campinas - SP, da qual não consta ciência, através de recurso protocolado em 31.05.96. A intimação da referida decisão está com data de 02.02.96 (fl. 38). Consta à fl. 72 o Ofício de N° 83340/BPA/033/96 da Agência da Receita Federal em Bragança Paulista dirigido à agência dos Correios e Telégrafos daquela cidade, solicitando o AR correspondente à intimação em questão, no que não foi atendida.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 10, em que foram alterados os rendimentos tributáveis de 116.529,76 UFIR para 139.033,35 UFIR.

Discordando da exigência, o contribuinte apresenta a petição de fls. 11/15, em que alega que os rendimentos relativos indenização recebida referente à licença prêmio não gozada foram indevidamente adicionados aos rendimentos tributáveis. Tal solicitação foi tratada como Solicitação de Retificação de Lançamento e indeferida, com fundamento de que as férias são tributadas em conjunto com os demais rendimentos.

Inconformado com o indeferimento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 30/32, alegando, em síntese, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.006622/94-12
Acórdão nº. : 106-09.318

- o valor recebido refere-se à indenização por licença prêmio não gozada do ano de 1973, visando ressarcir um prejuízo que teve há mais de vinte anos. os Tribunais de Justiça tem entendido que o recebimento de indenização não configura fato gerador do tributo, pois não acarreta acréscimo patrimonial e sim sua reposição;

- está disposto a recolher o imposto, desde que sejam cancelados a multa e os juros, pois não foi sua intenção sonegar o imposto de renda.

A decisão recorrida de fls. 35/37 mantém **integralmente** o lançamento, sob os seguintes fundamentados:

- a alegação de que a verba recebida como indenização não configura fato gerador do tributo, encontra resistência dentro do próprio Judiciário, citando matéria do Dr. Hugo de Brito Machado, que refere-se ao Resp. nº 39.627-1-SP/94;

- a SRF já se manifestou no sentido de que as indenizações por férias e licenças prêmio não gozadas não estão incluídas entre os rendimentos isentos relacionados pelo artigo 6º da Lei 7.713/88, ratificado pelo Parecer Normativo nº 1/95. Complementa que a interpretação da lei que outorgue isenção deve ser literal, nos termos do artigo 111 do CTN, além da já expressa manifestação da Secretaria da Receita Federal de que as indenizações por licenças prêmios não gozadas são direitos desvinculados da garantia de emprego, portanto não isentas de imposto;

- com relação à dispensa de multa, a alegação de que não tinha intenção de lesar o fisco não o exclui da responsabilidade pela infração, segundo o artigo 136 do CTN. No caso dos juros de mora, seu pagamento decorrem de Lei, independente do motivo pelo seu não pagamento, conforme artigo 161 do referido Código.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.006622/94-12
Acórdão nº. : 106-09.318

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 41/47, em que reedita os termos da impugnação, no sentido de que o recebimento em pecúnia de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço tem a natureza jurídica de indenização, constituindo reparação por dano sofrido pelo funcionário, e não rendimento sujeito à tributação via imposto de renda. Transcreve julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescentando que a jurisprudência citada pela decisão monocrática encontra-se ultrapassada diante da pacificação da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Manifesta-se a douta PFN, em suas contra-razões de fls. 75/76, pela manutenção da r. decisão recorrida, lembrando que o recorrente já havia concordado em recolher o imposto devido, se cancelados os juros e a multa, e entendendo ausente da legislação federal dispositivo que determine a exclusão da remuneração paga a assalariados a título de indenização por férias ou licenças não gozadas.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.006622/94-12
Acórdão nº. : 106-09.318

VOTO

Conselheiro ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Analiso inicialmente a questão da ciência da decisão de primeira instância. Como relatado, embora não conste do processo a data de recebimento da intimação, é possível concluir que foi após 02.02.96, pois foi esta a data de sua assinatura pelo funcionário Emani Louzada Hartung Jr. (fl. 38). Tendo em vista que o recurso foi protocolado em 01.03.96, considero-o tempestivo e dele conheço.

Trata o presente processo da tributação pelo Imposto de Renda da indenização paga em virtude de licenças prêmio não gozadas por necessidade de serviço.

A matéria vem sendo tratada pelo fisco e pelos julgadores de primeira instância, assim como o foi nesta decisão recorrida, como sendo uma questão de isenção da tributação. Baseia o julgador monocrático seu decisório no artigo 6º da Lei 7.713/88 que relaciona os rendimentos isentos do imposto de renda, afirmando que nele não estão incluídas as indenizações objeto do presente lançamento. Raciocinando, com base no artigo 111 do CTN, que a interpretação no caso de norma isencional não pode ser extensiva, conclui pela tributação do recebimento de tais indenizações.

Ocorre, no meu entendimento, um desvio inicial na análise, partindo-se do princípio de que se está tratando de rendimentos, quando, na verdade, o assunto deveria ser tratado pela ótica da não-incidência e não pela da isenção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.006622/94-12
Acórdão nº. : 106-09.318

Sobre o assunto, assim leciona Roque Antônio Carrazza:

“É oportuno ressaltar que as leis isentivas sempre prevêem hipóteses em que a tributação ocorreria, caso elas não existissem. Melhor dizendo, nunca se ocupam com hipóteses que não estão dentro da regra matriz do tributo (constitucionalmente traçada).

.....
Por igual modo, a legislação do IR não prevê isenções de indenizações. A razão disto é patente, já que as indenizações não são rendimentos e, nesta medida, refogem à tributação por via de imposto sobre a renda. Não há por que uma lei isentiva federal se ocupar com o assunto.

Invertamos o raciocínio: se, amanhã, uma lei federal pretender submeter as indenizações à tributação por via de imposto sobre a renda, será inconstitucional.

O problema todo, portanto, não é de nível legal ou infralegal, mas constitucional. A Constituição não outorgou à União competência para tributar indenizações. Qualquer lei federal, neste sentido, é ou será (no caso de não existir, ainda) inconstitucional.” (in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros Editores - 8ª ed. - 1996, pag. 399/400)

Sobre a natureza das indenizações, ele assim ensina:

“Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.006622/94-12
Acórdão nº. : 106-09.318

Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). (grifo do original)

Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual da União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). (grifo do original)

Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR."

As indenizações em questão referem-se à compensação em dinheiro paga ao trabalhador, por ter sido ferido, por necessidade de serviço, o direito deste ao gozo de férias anuais ou de licença prêmio remuneradas.

Sob esta ótica, estão tais indenizações fora do campo de incidência do Imposto de Renda, por não se tratarem de produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos, nem de proventos de qualquer natureza, por não se constituírem em acréscimos patrimoniais. Não se constituem, portanto, em fato gerador do Imposto de Renda, tal como definido no artigo 43 do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.006622/94-12
Acórdão nº. : 106-09.318

Por esta razão, tem sobejamente decidido neste sentido o Poder Judiciário, estando tal entendimento cristalizado nas Súmulas N° 125 e 136 do STJ:

125 - "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

136 - "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda."

Entendo, portanto, que deva ser reformada a r. decisão recorrida, devendo ser cancelada a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, no mérito, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

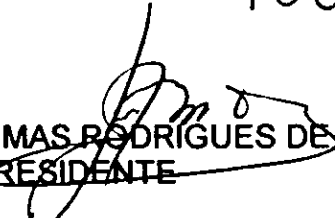
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.006622/94-12
Acórdão nº. : 106-09.318

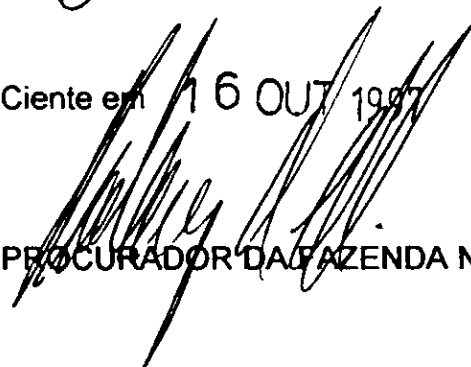
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 16 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL